



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000284197

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração Cível nº 2287174-92.2024.8.26.0000/50001, da Comarca de São Paulo, em que são embargantes MARCELO SENGES CARNEIRO e CARLA SIMONE CAMACHO CARNEIRO, são embargados BLACKPARTNERS MIRUNA FUNDO DE INVESTIMENTOS EM DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO PADRONIZADOS e BLACKWOOD INVESTIMENTOS LTDA..

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 12ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Rejeitaram os embargos. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores JACOB VALENTE (Presidente), TASSO DUARTE DE MELO E SANDRA GALHARDO ESTEVES.

São Paulo, 27 de março de 2025.

JACOB VALENTE

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

VOTO N°: 43169

EDEC.N°: 2287174-92.2024.26.0000/50001

COMARCA: SÃO PAULO

**EBTES.: MARCELO SENGÉS CARNEIRO E CARLA SIMONE CAMACHO
CARNEIRO**

**EBDOS.: BLACKPARTNERS MIRUNA FUNDO DE INVESTIMENTO EM
DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO PADRONIZADOS E BLACKWOOD
INVESTIMENTOS LTDA.**

RECURSO - Embargos de Declaração - Inexistência de vícios - Pretensão à rediscussão da matéria - Nítido caráter infringente - Impossibilidade - Ausência dos requisitos do art. 1.022, do CPC - Acórdão que analisou todos os temas expostos nos autos - Embargos rejeitados.

1) Cuida-se de embargos de declaração tirados contra o v. acórdão de fls. 66/79 que, por unanimidade negou provimento ao agravo de instrumento interposto pelos ora embargantes.

Sustentam que o v. acórdão incorreu em omissões que precisam ser integradas. Este douto juízo entendeu por negar provimento ao recurso sob o fundamento de que não há nulidade no acordo celebrado entre as partes já que os atos praticados pela cedente supostamente foram ratificados pela cessionária. Ocorre que, mesmo após a cessão do crédito para Blackpartners, Blackwood continuou se manifestando no processo principal, inclusive requerendo medidas de constrição patrimonial contra os Embargantes. A despeito disso, Blackwood celebrou acordo juntado aos autos do processo principal em 03 de dezembro de 2014, às fls. 304/396 e homologado por sentença proferida em 06 de fevereiro de 2015, às fls. 309/402 do processo principal. Dessa forma,

o acordo passou a ser o título (judicial) em execução. Somente em 12 de julho de 2016 o Blackpartners vem aos autos do processo principal informar que assumiu o crédito do Blackwood desde 07 de fevereiro de 2013, isto é, antes do acordo cuja anulação ora se requer. Ao tempo em que o acordo foi celebrado pelo Blackwood, tal instituição já não era mais o titular do crédito e, portanto, parte ilegítima para figurar no referido acordo. Requerem sejam estes aclaratórios tempestivamente ofertados, recebidos e acolhidos, a fim de que seja suprida a omissão apontada (fls. 04/04).

Recurso formalmente em ordem e tempestivo.

É o relatório do necessário.

2) De nenhuma mácula se ressente o acórdão embargado.

Nada há para ser esclarecido, considerando que a decisão embargada cuidou de analisar os temas expostos nos autos, cumprindo a prestação jurisdicional, adotando a tese que entendeu viável, não havendo contradição, obscuridade nem omissão ou erro material passíveis de ensejar a correção do *decisum*.

Não são, portanto, os embargos de declaração, meio hábil ao reexame da causa.

Confira-se teor da ementa do referido acórdão:

"Agravado de instrumento - Ação de execução de título extrajudicial - Insurgência em face de decisão que deixou de acolher pedido de nulidade do acordo homologado celebrado nos autos -

Alegação dos executados/agravantes de que ao tempo em que o acordo foi entabulado pela Blackwood, ela já não era mais a titular do direito, ou seja, era parte ilegítima para figurar no referido acordo, bem como, que não foram notificados acerca da cessão do crédito, nos termos do art. 290, C.C. - Improcedência do inconformismo - Acordo celebrado há mais de uma década, descumprido - Cedente (Blackwood) que agiu como mandatária da cessionária (Blackpartners) - Atos praticados pela cedente que foram ratificados pela cessionária (art. 662, § único, do C.C.) - Notificação da cessão de crédito ao devedor - Requisito de eficácia, e não de validade - Ausência de notificação que não exime o devedor da obrigação de pagar o débito - Ausência de prova de efetivo prejuízo - Hipótese de manutenção da decisão hostilizada - Recurso desprovido" (fls. 66/79).

Não obstante, o julgado foi bastante claro no sentido de que "(...), *é de conhecimento ordinário que a cessão de crédito prevista na legislação civil independe da anuência ou da autorização do devedor na relação obrigacional. A cessão de crédito é negócio bilateral que diz respeito exclusivamente ao credor cedente e ao cessionário adquirente do crédito, de modo que o cedido não tem o direito de obstar a sua referida transação. Deste modo, a ausência de concordância da parte devedora quanto à cessão de crédito efetuada não tem o condão de tornar ineficaz o negócio jurídico celebrado cedente (Blackwood Investimento Ltda.) e Blackpartners Fidc (cessionária, ora exequente/agravada.*

Aliás, tal como afirmado pelos próprios executados/recorrentes em suas razões, a notificação sobre a cessão tem o objetivo de evitar que o devedor efetue o pagamento de maneira equivocada (fls. 11), o que, evidentemente, não é o caso dos autos. Isso significa que a ausência de notificação a que se refere o artigo 290, do Código Civil, não abala o crédito em si, pois tal fato não tem o condão de isentar o devedor do cumprimento da obrigação. Sua finalidade, repita-se, é evitar que se faça o pagamento a quem não mais é titular dos direitos emergentes do débito negociado. Evidentemente, portanto, que a falta de eficácia não implica na inexistência da dívida. O cessionário substitui o cedente, ou seja, o credor primitivo, e passa a ter o direito de exigir o crédito, isto é, a quitação da dívida. Portanto, se o cessionário exige pagamento e se o devedor não prova haver pago ao cedente, não lhe aproveita a falta de notificação. E como bem disse observou o magistrado 'a quo': "os atos praticados pela "Blackwood" foram efetivados a mando da exequente "Blackpartiners" com a finalidade precípua de agir como agente de cobrança e recebimento dos créditos da empresa cedida, em nada prejudicando a devedora que poderia muito bem efetivar o depósito de sua dívida nos autos, mas até agora, não o fez" (fls. 4654, autos originários). Inclusive, observa-se que o contrato de cessão (fls. 469/481), cujo objeto é a cessão de parte do crédito da Blackpartiners aos demais exequentes (pessoas físicas) estabelece a Blackwood, como agente de cobrança/recebimento do crédito decorrente da cessão. Confira-se: (...). Diante disso, os executados/agravantes não podem alegar prejuízo algum, porquanto, a Blackwood era a legítima responsável por realizar a cobrança e o

pagamento decorrente da dívida em questão. Ademais, em momento algum, os agravantes trouxeram prova de que tenham sofrido qualquer prejuízo, também não negam a existência da dívida, cuja executória tramita desde 2012, ou seja, há quase 12 (doze) anos, sem que os exequentes tenham recuperado integralmente seu crédito. Nesse sentido: (...). Registre-se, ainda, que o mencionado acordo sequer foi cumprido, o que torna a discussão acerca de eventual declaração de nulidade totalmente desnecessária, pois, não houve, repita-se, qualquer prejuízo aos executados, a não ser à parte credora. Finalmente, os atos praticados nos autos de origem pela Blackwood, foram todos ratificados pelos agravados, consoante contrarrazões de fls. 36/51: "(...), nos termos do artigo 662, § único, do CC, os Agravados ratificaram às fls. 4.592/4.598 todos os atos praticados nos autos de origem pela Blackwood, inclusive, o acordo firmado às fls. 396/401. Deste modo, em que pese o esforço expendindo pelos Agravantes, fato é que todas as alegações neste sentido restaram superadas, sobretudo porque houve a consolidação do negócio jurídico questionado" (fls. 50). Neste contexto, a manutenção da decisão hostilizada, é medida que se impõe. Nega-se, pois, provimento ao agravo de instrumento interposto" (fls. 75/79).

No caso, os argumentos relevantes ao julgamento foram devidamente enfrentados pela Turma Julgadora.

Para fins de resolução do objeto do agravo de instrumento é suficiente a fundamentação dada no acórdão, sendo desnecessária a menção a todos as



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

argumentações que os embargantes imaginam pertinentes.

Sopesadas as razões recursais, é evidente a pretensão de reexame do mérito recursal.

Cabe acrescentar que o objetivo dos embargos de declaração, mesmo para fins de prequestionamento, é suprir, se existentes, omissões, contradições ou obscuridades no julgado, nos limites traçados pelo artigo 1.022 do Código de Processo Civil, o que não se vislumbra na hipótese vertente.

Dessa forma, constatando-se a ausência de quaisquer das hipóteses autorizadoras do recurso integrativo, a rejeição dos embargos é medida que se impõe.

JACOB VALENTE

Relator